



Certifico, para os devidos fins, que este
DECRETO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 27/04/2003

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

Decreto nº 24.029 João Pessoa, 25 de abril de 2003.

Cria o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Paraíba – CONSEA – PB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, IV, da Constituição Estadual,

DECRETA

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1 - Fica criado o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Paraíba – CONSEA-PB com a composição, estrutura e atribuições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º - O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Paraíba – CONSEA-PB é um órgão colegiado autônomo de assessoria, diretamente vinculado ao Governador do Estado, formado em parceria com a Sociedade Civil Organizada.

§ 2º - Para os efeitos deste Decreto, a expressão Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Paraíba, a palavra “Conselho” e a sigla “CONSEA-PB” são equivalentes.

2



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO II **Da finalidade e da Competência**

Art. 2 - O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Paraíba - CONSEA-PB tem como finalidade propor políticas, programas e ações que tornem efetivo, no Estado da Paraíba, o direito à alimentação e à nutrição, como integrante dos direitos humanos, competindo-lhe:

I - propor e acompanhar as ações de governo na área de segurança alimentar e nutricional;

II - articular áreas do governo estadual com organizações da Sociedade Civil para implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome, no âmbito do Estado da Paraíba;

III - incentivar parcerias que garantam a mobilização e a racionalização do uso dos recursos disponíveis;

IV - promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública, com vistas a articular e mobilizar a Sociedade Civil Organizada;

V - formular o plano estadual de segurança alimentar e nutricional;

VI - interagir com a sociedade para democratizar as informações inerentes ao combate à fome, à miséria e à exclusão social, bem como solicitar às instituições públicas e privadas dados sobre programas e projetos de segurança alimentar e Nutricional Sustentável;

VII - realizar ou patrocinar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

VIII - criar câmaras temáticas para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de segurança alimentar e nutricional;



ESTADO DA PARAÍBA

IX – elaborar seu regimento interno;

X – exercer outras atividades correlatas na área de segurança alimentar e nutricional;

XI – organizar e realizar a primeira Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional da Paraíba.

CAPÍTULO III **Da Composição**

Art. 3 - O CONSEA-PB terá a seguinte composição:

I – Trinta e nove representantes, sendo 26 (vinte e seis) membros da Sociedade Civil Organizada, designados pelas entidades representativas de âmbito estadual ou regional e 13 (treze) membros de entidades governamentais.

II – Um Representante das seguintes entidades governamentais;

- a) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI-PB;
- b) UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB;
- c) UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG;
- d) UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB;
- e) SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE;
- f) SECRETARIA ESTADUAL DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO - SAIA;
- g) SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA;



ESTADO DA PARAÍBA

- h) INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA – IBGE-PB;
- i) GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR;
- j) SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN;
- k) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB-PB;
- l) SECRETARIA ESTADUAL DA CIDADANIA E JUSTIÇA;
- m) SECRETARIA ESTADUAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL.

III – Um representante das seguintes entidades da Sociedade Civil Organizada, de âmbito estadual;

- a) PROVINCIA ECLESIASTICA DO ESTADO DA PARAÍBA;
- b) CONSELHO INTERDENOMINACIONAL DE MINISTROS EVANGELICOS DO BRASIL – CIMEB/PB;
- c) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÃ – ABC-PB;
- d) CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT;
- e) COMITÊ DE ENTIDADES DE COMBATE A FOME E PELA VIDA - COEP;
- f) FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA – FAMUP;
- g) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA – FETAG;
- h) MOVIMENTO DOS SEM TERRA – MST;
- i) MOVIMENTO NEGRO DA PARAÍBA;
- j) FEDERAÇÃO ESPÍRITA DA PARAÍBA;



ESTADO DA PARAÍBA

- k) ROTARY CLUBE
- l) LIONS CLUBE;
- m) FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA;
- n) FORUM ESTADUAL DE ENTIDADES PARA SEGURANÇA ALIMENTAR;
- o) ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DA PARAÍBA - OCEPB
- p) ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMECERCADOS DO ESTADO DA PARAÍBA;
- q) UNIÃO BRASILEIRA DE MULHERES – UBM/PB;
- r) ARTICULAÇÃO DO SEMI-ÁRIDO – ASA;
- s) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA;
- t) FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - FIEP;
- u) CÁRITAS BRASILEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA;
- v) COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT;
- w) COORDENAÇÃO ESTADUAL DA PASTORAL DA CRIANÇA;
- x) FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS – FETAC/PB;
- y) MOVIMENTO NACIONAL DE LUTA PELA MORADIA;
- z) UNIÃO CAMPINENSE DE EQUIPES SOCIAIS – UCES;



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo Único – O CONSEA-PB terá como membros permanentes, na qualidade de observadores, com direito, exclusivamente, a voz, representantes das seguintes entidades:

- a) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;
- b) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/PB;
- c) GUARNIÇÃO FEDERAL DO ESTADO DA PARAÍBA;
- d) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA;
- e) REPRESENTANTE DOS POVOS INDÍGENAS DO ESTADO DA PARAÍBA;
- f) CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO;
- g) FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DA PARAÍBA – FEPESCA/PB;
- h) MAÇONARIA;
- i) BANCO DO BRASIL - BB;
- j) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB;
- k) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- l) COMISSÃO INTERSETORIAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE;
- m) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL.

Art. 4 - O CONSEA-PB, cujos membros terão mandato de 2(dois) anos, terá um Presidente e um Secretário Geral, escolhidos dentre os representantes das entidades da Sociedade Civil, ambos designados pelo Governador do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º - As competências e formas de atuação do Presidente e do Secretário Geral serão estabelecidas no Regimento Interno do **CONSEA-PB**, que será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º - Na primeira composição do **CONSEA-PB**, o mandato dos membros representantes da Sociedade Civil encerrar-se-á na 1ª **CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**.

§ 3º - São gratuitos e considerados de relevante interesse público os serviços prestados pelos membros do **CONSEA-PB**.

§ 4º - A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda da qualidade membro do Conselho.

§ 5º - A perda do mandato do Conselheiro será comunicada por ato formal do Presidente do Conselho, após manifestação do plenário, ao órgão ou entidade que indicou o Conselheiro e ao Governador do Estado.

§ 6º - O Conselho poderá criar Câmaras Temáticas permanentes, compostas por conselheiros designados pelo Presidente do Conselho, cuja função será a de preparar as propostas a serem apreciadas pelo Plenário.

§ 7º - Das reuniões do Conselho podem participar, sem direito a voto, mas com direito a voz, na forma do Regimento Interno, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como de pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo do Presidente.

§ 8º - Poderão participar das reuniões das câmaras temáticas, na fase de elaboração das propostas a serem enviadas ao plenário do Conselho, convidados da sociedade civil, de órgãos técnicos e entidades públicas afeitos aos temas em estudo.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5 - O Conselho criará, mediante Resolução, Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, como órgãos colegiados vinculados ao **CONSEA-PB**.

CAPÍTULO IV

Das Comissões Regionais de Segurança Alimentar Nutricional

Art. 6 - A Resolução que criar a **CRSANS** estabelecerá seus objetivos, composição e atividades.

Art. 7 - As **CRSANS** terão como base geográfica de atuação as circunscrições das Diretorias Regionais de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 8 - As atas das reuniões das **CRSANS** serão, obrigatoriamente, registradas na Secretaria Geral do **CONSEA-PB**.

Art. 9 - Aplicam-se, no que couber, às **CRSANS** os §§ 7 a 9, do art. 5º, deste Decreto.

CAPÍTULO V

Da Comissão Técnica

Art. 10 - O **CONSEA-PB** terá uma comissão Técnica institucional composta de 12 (doze) servidores, a ser estabelecida por decisão do Plenário, com o objetivo de dar-lhe suporte técnico e coordenar os trabalhos que necessitarem da participação dos órgãos e entidades do Estado.

§ 1º - Os representantes técnicos serão indicados entre os servidores das Secretarias de Estado com representação no Conselho, no prazo de 10 (dez) dias contados da reunião que decidir sobre a necessidade de sua formação.

§ 2º - A Comissão Técnica será coordenada por um de seus componentes e tem como missão estudar, pesquisar e emitir parecer técnico sobre os assuntos tratados em reunião do Conselho.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 15 - Nos Orçamentos futuros serão consignadas dotações orçamentárias específicas necessárias à plena concretização dos seus objetivos.

Art. 16 - O CONSEA-PB poderá receber doações de instituições, entidades e demais interessados na promoção do acesso à alimentação e à nutrição das populações carentes e no combate à exclusão social.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de abril de 2003; 114º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador